



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1300-0003594-0

PARECER Nº 18.897/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/19. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO OU MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. MARCADORES TEMPORAIS.

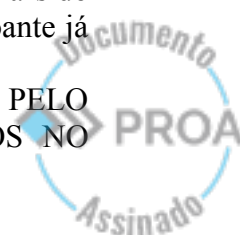
1. A data do requerimento de aposentadoria junto ao INSS (DER) deve servir de baliza para a análise da obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público, nos termos preconizados pelo artigo 37, § 14, da Constituição Federal, que somente ocorrerá para aqueles que tiverem formulado seu pedido de inativação a partir de 14 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC n.º 103/19).

2. A data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS será o momento em que deve ser efetivada a ruptura do vínculo funcional, em cumprimento ao artigo 37, § 14, da Carta Magna, na medida em que antes disso a jubilação do servidor ainda não se tornou irreversível e irrenunciável. Inteligência dos artigos 153-A e 181-B ambos do Decreto n.º 3.048/99, na redação atribuída pelo Decreto n.º 10.410/20. Incidência do princípio da segurança jurídica. Revisão parcial dos Pareceres n.ºs 18.141/20 e 18.603/21.

CARGOS EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, § 14, DA LEI MAIOR. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 18.746/21.

3. O artigo 37, § 14, da Carta Máxima não se aplica aos cargos em comissão, não sendo, portanto, obrigatório o rompimento do vínculo para os servidores ocupantes de cargo desta natureza, ainda que o tempo de serviço prestado no órgão estadual ao qual estão vinculados tenha sido incluído no cálculo do benefício previdenciário do RGPS, consoante já estampado no Parecer n.º 18.746/21.

CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EMITIDA PELO INSS. DISCRIMINAÇÃO DOS PERÍODOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Quando da notificação de que trata o artigo 153-A do Decreto n.º 3.048/99, o INSS encaminha a cognominada Carta de Concessão de aposentadoria, documento em que são discriminados os períodos contributivos que foram considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário pago pela autarquia federal, sendo possível, pois, a extração da informação se foi ou não computado o período laborado no órgão estadual na concessão da aposentadoria pelo RGPS para fins de extinção do vínculo funcional.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 05 de agosto de 2021.



Documento assinado por

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

Órgão/Grupo/Matrícula

PGE / GAB-AA / 447930001

Data

05/08/2021 18:21:20





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA.
ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
103/19. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO
OU MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL.
MARCADORES TEMPORAIS.**

1. A data do requerimento de aposentadoria junto ao INSS (DER) deve servir de baliza para a análise da obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público, nos termos preconizados pelo artigo 37, § 14, da Constituição Federal, que somente ocorrerá para aqueles que tiverem formulado seu pedido de inativação a partir de 14 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC n.º 103/19).

2. A data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS será o momento em que deve ser efetivada a ruptura do vínculo funcional, em cumprimento ao artigo 37, § 14, da Carta Magna, na medida em que antes disso a jubilação do servidor ainda não se tornou irreversível e irrenunciável. Inteligência dos artigos 153-A e 181-B ambos do Decreto n.º 3.048/99, na redação atribuída pelo Decreto n.º 10.410/20. Incidência do princípio da segurança jurídica. Revisão parcial dos Pareceres n.ºs 18.141/20 e 18.603/21.

**CARGOS EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO
ARTIGO 37, § 14, DA LEI MAIOR. OBSERVÂNCIA
DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º
18.746/21.**

3. O artigo 37, § 14, da Carta Máxima não se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aplica aos cargos em comissão, não sendo, portanto, obrigatório o rompimento do vínculo para os servidores ocupantes de cargo desta natureza, ainda que o tempo de serviço prestado no órgão estadual ao qual estão vinculados tenha sido incluído no cômputo do benefício previdenciário do RGPS, consoante já estampado no Parecer n.º 18.746/21.

**CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
EMITIDA PELO INSS. DISCRIMINAÇÃO DOS
PERÍODOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

4. Quando da notificação de que trata o artigo 153-A do Decreto n.º 3.048/99, o INSS encaminha a cognominada Carta de Concessão de aposentadoria, documento em que são discriminados os períodos contributivos que foram considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário pago pela autarquia federal, sendo possível, pois, a extração da informação se foi ou não computado o período laborado no órgão estadual na concessão da aposentadoria pelo RGPS para fins de extinção do vínculo funcional.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG -, solicitando orientações complementares aos Pareceres n.ºs 18.141/20 e 18.603/21, desta Procuradoria-Geral do Estado.

Foram apresentados questionamentos quanto à operacionalização da rescisão do contrato de trabalho imposta pelo § 14 do artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

37 da Constituição Federal nos Sistemas RHE, E-Social (Governo Federal) e SEFIP (Caixa Econômica Federal), e, ainda, quanto a aspectos relacionados ao reprocessamento retroativo de contracheques, recálculo das quotas patronais (IPE Saúde, INSS), aplicabilidade do novo regramento constitucional para cargos e empregos em comissão e critérios a serem adotados para fins de observância dos prazos para comunicação da rescisão junto ao Sindicato e CAGED.

A Assessoria Jurídica da Pasta ponderou que a problemática enfrentada pela DEGEP/SPGG e pela SUGEP/SPGG afetará a vida funcional de diversos servidores que terão os seus vínculos funcionais rompidos, razão pela qual sugeriu a remessa de consulta à PGE, para enfrentamento das seguintes questões:

- 1) Qual a orientação para modulação financeira do reprocessamento retroativo dos contracheques, com suas respectivas repercussões em encargos sociais, considerando que as informações sobre o pagamento dos empregados já foram encaminhadas para a União, em cumprimento a exigências de sistemas como SEFIP, RAIS e, futuramente, ao e-Social?
- 2) Os encargos de IPE-Saúde e INSS serão devolvidos aos empregados com recálculo das quotas patronais?
- 3) Como se justificará a inconsistência entre o sistema do Ponto Eletrônico e o RHE, considerando que as frequências e a confirmação funcional efetuadas no período de tempo entre a data de concessão do benefício e o último dia trabalhando pelo empregado no Estado serão excluídas do RHE, para se lançar a vacância?
- 4) Como operacionalizar o rompimento do vínculo funcional, diante da impossibilidade sistêmica de registrar data retroativa no E-Social, sistema do Governo Federal, inclusive pelo histórico de pagamentos e contribuições já inseridas no referido sistema, de modo que somente é viável informar como data de desligamento aquela em que efetivamente houve a extinção do vínculo laboral de fato?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- 5) Como proceder para verificar se o tempo de contribuição que originou o benefício não contou como período de contribuição na Administração Pública Estadual para a concessão do benefício de aposentadoria?
- 6) Diante das dificuldades operacionais de registro retroativo no programa SEFIP, da Caixa Federal, no que tange a data imediatamente anterior ao início do benefício de aposentadoria no termo de rescisão, quais as datas a serem informadas na RCT e na SEFIP e quais os códigos a serem utilizados para as movimentações, haja vista não se tratar de extinção de contrato por justa causa ou sem justa causa, mas uma nova espécie de extinção de vínculo, não prevista no documento padrão da ST/ME?
- 7) Os servidores detentores de cargo em comissão se submetem as regras impostas pelo §14º do art. 37, da Constituição Federal e como se procederá aos atos administrativos para rompimento destes vínculos?
- 8) Como operacionalizar a observância dos prazos para comunicação da rescisão ao Sindicato e ao CAGED, uma vez que, na falha da entrega do documento ou ausência de informações até o prazo existente, é gerada uma multa automática?

Com a concordância da Coordenadora Setorial da PGE atuante na SPGG e o aval do Secretário de Estado, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral e a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

De pronto, cumpre assinalar que os questionamentos veiculados nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 8 dialogam diretamente com as orientações traçadas nos Pareceres n.ºs 18.141/20 e 18.603/21, e serão analisados a seguir e em bloco, ficando as dúvidas vazadas nos itens 5 e 7 para apreciação na segunda parte da presente orientação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, tanto o Parecer n.º 18.141/20 quanto o Parecer n.º 18.603, ambos da lavra da Procuradora do Estado Lívia Deprá Camargo Sulzbach, abordaram diversos desdobramentos jurídicos advindos da aplicação do novo regramento constitucional insculpido no artigo 37, § 14^o, da Carta da República, que trata do rompimento do vínculo funcional para aqueles casos em que o servidor público se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) computando o tempo de serviço prestado no ente estatal, estando suas ementas assim redigidas:

Parecer n.º 18.141/20:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019. INCLUSÃO DO § 14 AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO SERVIDOR AO QUAL CONCEDIDA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REGRA DE TRANSIÇÃO QUE SALVAGUARDA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019.

1. O artigo 1º da EC nº 103/2019 incluiu o § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal, passando a prever o rompimento do vínculo com a Administração do servidor aposentado pelo RGPS.
2. O artigo 6º da EC nº 103/2019 determina que os servidores cujos benefícios de aposentadoria foram concedidos anteriormente à vigência da EC nº 103, não sofrerão a incidência da nova previsão, restando mantido o seu vínculo com a Administração.
3. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de rompimento do vínculo dos servidores cujo benefício não fora concedido pelo INSS anteriormente à vigência da nova regra. Precedentes do STF.
4. Necessidade de conferência da data de início do benefício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(DIB), a qual pode ou não coincidir com a data do requerimento (DER), para verificar a aplicação, ao caso concreto, da norma de transição (artigo 6º da EC nº 103).

5. Norma com caráter constitucional que altera entendimento até então adotado pela jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, que decorria da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT.

Parecer n.º 18.603/21:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DECORRENTE DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. RETROATIVIDADE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO Nº 3.048/1999, ALTERADO PELO DECRETO Nº 10.410/2020. PARECER PGE Nº. 18.141/20: COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO PARCIAL.

1. O artigo 153-A do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020, institui obrigação ao INSS de notificar a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado que tenha requerido o benefício a partir de 14 de novembro de 2019 com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, hipótese que ocasionará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

2. O § 14 do art. 37 operacionaliza-se através de uma ficção jurídica, qual seja, a de que o contrato se romperia, automaticamente, com a concessão da aposentadoria.

3. Dispensa decorrente de comando constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública, não configurando espécie de dispensa sem ou com justa causa. Jurisprudência administrativa. Aplicação analógica de entendimento do TST sobre extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria compulsória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Em face do caráter retroativo da concessão da aposentadoria, o período posterior à data de início do benefício (DIB), caso trabalhado, configurará um contrato nulo, sendo devido aos empregados o pagamento de saldo de salários e a autorização para saque do FGTS. Jurisprudência do STF.

5. Ausência de responsabilização dos empregados públicos e do gestor caso providenciem a comunicação referente à concessão do benefício e o desligamento do empregado tão logo tenham ciência daquela.

6. Incidência da nova regra constitucional às aposentadorias concedidas posteriormente a 13/11/2019 (a partir de 14/11/2019). Art. 153-A, caput, do Decreto nº 3.048/1999. Revisão parcial dos Pareceres PGE nº 18.141/2020 e 18.143/2020.

A análise dos questionamentos articulados naqueles expedientes foi realizada em tópicos apartados, a saber:

- Parecer n.º 18.141/20: **1) Da inexistência de direito adquirido à manutenção do vínculo com a Administração após a EC nº 103/2019; 2) Da data de concessão da aposentadoria pelo RGPS.**

- Parecer n.º 18.603/21: **1) Da retroatividade da concessão da aposentadoria e da extinção automática do contrato – efeitos. Da obrigação de comunicação da concessão do benefício pelo INSS; 2) Da natureza da dispensa do empregado. Parcelas rescisórias devidas; 3) Da revisão parcial dos Pareceres nº 18.141/2020 e nº 18.143/2020: do artigo 153-A do Decreto Federal nº 3.048/99.**

Pois bem, adianto que, para o que aqui tem pertinência, somente importará a interpretação vertida no segundo e primeiro pontos, respectivamente, de cada Parecer, pois são os que dizem respeito à data de concessão da aposentadoria a ser fixada para fins de incidência ou não do novel comando contido no artigo 37, § 14, da Lei Maior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dito isso, cabe relevar que, por ocasião da emissão do Parecer n.º 18.141, de 13 de abril de 2020, a partir das premissas estabelecidas pela legislação federal, foi conferida interpretação mais conservadora no que concerne à aplicação do novo regramento constitucional - mantida quando do advento do Parecer n.º 18.603/21 - , com a eleição da data do requerimento do pedido de aposentadoria como aquela definidora tanto para a aplicação da norma de transição inserta no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 103/19 como para fins de efetivo rompimento de vínculo funcional, nos termos do precitado artigo 37, § 14.

E essa retroação foi estipulada, principalmente, a bem de não prejudicar aqueles servidores que, ao tempo da mudança constitucional, já haviam protocolado seus requerimentos de inativação no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e que poderiam valer-se da regra de transição prevista no artigo 6.º da EC n.º 103/19, na medida em que, pelo conteúdo dos artigos 52 e 58 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52. (grifo nosso)

Ou seja, nas hipóteses disciplinadas no artigo 52, inciso I, alínea "b", e inciso II, a data do início do benefício (DIB) retroagirá à data do requerimento do benefício (DER).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E tal normativa causa enorme impacto na definição de enquadramento ou não da norma de transição prevista no artigo 6.º da EC n.º 103, que, em exceção do artigo 37, § 14, da Constituição Federal, autoriza a manutenção do vínculo funcional do servidor público mesmo com a percepção de proventos de aposentadoria pagos pelo RGPS:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Destarte, nessa concepção, o Parecer n.º 18.603/21 optou por, para aquelas hipóteses em que o servidor protocolou seu pedido de jubilação a partir de 14 de novembro de 2019, manter a data do requerimento da aposentadoria (DER) como a de início da concessão do benefício previdenciário, sendo eleito esse o momento para o rompimento do vínculo funcional do servidor com a Administração Pública.

Contudo, veja-se que esta inteligência jurídica de retroação da data de concessão do benefício à data do requerimento é importante e ganha revelo somente para fins de definir a subsunção do caso concreto ao permissivo constitucional de transição alcançado pelo artigo 6.º da EC n.º 103/19, de modo a impedir o desligamento funcional do servidor.

Porém, para os demais casos em que será necessário se proceder ao rompimento de vínculo em observância do artigo 37, § 14, da Carta Máxima, a retroação cria uma série de entraves para a Administração na operacionalização da cessação do liame funcional, como bem escancaram as dúvidas vazadas na presente consulta.

Assim é que, no intuito de melhor equacionar a questão, podem ser utilizadas duas balizas distintas: (a) uma para a aferição de enquadramento no artigo 6.º da EC n.º 103/19, em que se utilizará o critério da data



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em que requerida a aposentadoria pelo RGPS, desde que, por óbvio, venha a ser concedido o benefício a posteriori pela autárquica previdenciária federal, o que acarretará o direito do servidor em manter hígido seu vínculo com a Administração Pública Estadual; e (b) outra para aferição do momento em que se dará efetivamente o desligamento do servidor público que protocolou seu pedido de inativação em data posterior ao advento da EC n.º 103/19, hipótese que atrai a aplicação da regra contida no texto permanente da Constituição Federal (artigo 37, § 14), devendo, para a finalidade de rompimento de vínculo ser utilizada a data em que o INSS notifica formalmente o empregador do benefício previdenciário concedido.

No ponto, alinha-se, em parte, à orientação vertida no Parecer Conjunto SEI n.º 14/2020/ME, da lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União na seguinte passagem:

a) Da definição do marco temporal a ser considerado para fins de rompimento do vínculo trabalhista a que se refere o § 14 do art. 37 da CF/88, combinado com o art. 6º da EC nº 103/2019 (Item I)

9. A Coordenação-Geral de Política de Pessoal de Estatais, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, questiona acerca do marco temporal a ser considerado para fins de aplicação do § 14 do art. 37 da CF/88 e art. 6º da EC nº 103/2019.

10. O questionamento foi reduzido da seguinte forma: “*em relação ao § 14 do art. 37 da CF/88 e art. 6º da EC nº 103/2019, qual data deverá ser considerada para análise da obrigatoriedade de rompimento do vínculo trabalhista: a data do início do benefício ou se a data de concessão do benefício pelo INSS?*”

11. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, ao conferir nova redação ao §14 do art. 37 e ao §16 do art. 201 da Constituição Federal, instituiu modalidade especial de extinção de contrato de trabalho dos empregados públicos vinculados à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administração direta ou indireta na hipótese de concessão de aposentadoria voluntária com utilização do tempo de contribuição decorrente da função pública.

12. Eis o teor do novo §14 do art. 37 da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

13. Conforme a nova regra constitucional, no contexto do emprego público de que trata esta consulta, uma vez concedida a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição dele decorrente, e, portanto, instaurada a relação jurídica previdenciária de caráter prestacional decorrente do vínculo empregatício com a Administração Pública extinguir-se-á o respectivo contrato de trabalho.

14. A dúvida apresentada, como visto, envolve aspectos de direito intertemporal relacionados à eficácia da norma constitucional e ao atendimento dos requisitos formais para consumação do ato de concessão de aposentadoria e instauração do vínculo jurídico prestacional de cunho previdenciário.

15. Quanto à eficácia da norma constitucional, temos que a regra prevista no art. 6º da EC n.º 103/2019, segundo a qual o disposto no §14 do art. 37 da CF não se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da EC n.º 103/2019, 12 de novembro de 2019, afasta dúvidas quanto ao efeito prospectivo da norma, ficando claro que esta não alcança os atos jurídicos perfeitos consumados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em data anterior à sua promulgação.

16. Por isso, torna-se imprescindível uma definição clara sobre qual o marco temporal a ser considerado para fins de consumação do ato de concessão de aposentadoria.

17. Nesse ponto, parece-nos relevante a distinção conceitual entre direito adquirido à aposentadoria e o ato jurídico pelo qual esta se consuma, uma vez que esta diferenciação permite uma compreensão adequada sobre a sucessão de atos que precedem a sua concessão.

18. Sob essa perspectiva, podemos afirmar que a aquisição do direito à aposentadoria corresponde ao momento em que o segundo preenche todos os requisitos objetivos para elegibilidade ao benefício, tornando-se assim titular de um direito subjetivo; enquanto o ato concessório marca o surgimento do vínculo jurídico obrigacional de caráter prestacional decorrente do exercício deste direito.

19. Melhor dizendo, o segurado, ao atender os pressupostos de fato para a aposentadoria, incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito às regras do regime jurídico de previdência vigentes à época de sua aquisição, o qual poderá ser exercido com discricionariedade pelo seu titular dentro dos limites da legalidade.

20. O exercício do direito subjetivo à aposentadoria, por sua vez, é formalizado através de requerimento administrativo específico, sendo a sua concessão operacionalizada mediante processo administrativo no qual serão apurados os pressupostos de fato e de direito para a sua concessão.

21. É por meio deste processo que serão examinados todos os documentos necessários à comprovação dos vínculos empregatícios, prestações de serviços e de remuneração relativos ao trabalhador, além do atendimento das obrigações tributárias impostas pela legislação previdenciária.

22. O ato formal de concessão da aposentadoria, por sua vez, é o provimento final almejado, consubstanciado na decisão administrativa concessiva do benefício, cuja vigência inicia-se a partir da data legalmente determinada ou nela considerada, momento em que está apto a produzir efeitos no âmbito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativo.

23. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, por sua vez, estabelece, por meio do art. 49, o termo inicial a partir da qual será devida a aposentadoria por idade, cujas regras são aplicáveis por força do disposto no art. 54 também à aposentadoria por tempo de contribuição.

24. Eis o teor do art. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

.....
.....

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

25. Como visto, a norma estabelece que o pagamento do benefício será devido, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, salvo se o pedido for formalizado em até 90 dias da data do desligamento, situação em que prevê efeitos retroativos até a data do desligamento.

26. A opção pela data do requerimento como data inicial para o início dos efeitos financeiros da aposentadoria reflete, como dito anteriormente, o exercício da pretensão do titular do direito à aposentadoria, cuja manifestação integra a formação do ato de aposentadoria.

27. Ressalte-se, além disso, que por se tratar de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, o requerimento administrativo é imprescindível para delimitar o período aquisitivo a ser considerado para fins de aposentadoria e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cálculo do benefício.

28. Todavia, não se deve confundir a vigência do ato de aposentadoria e sua aptidão potencial para produzir efeitos, que se dá a partir do ato formal de sua concessão que tem efeitos, em regra, a partir data do requerimento, com a sua perfeição, que pressupõe a imutabilidade da situação jurídica, eis que a decisão além de sujeita a recursos pode ser desconstituída em razão da desistência do pedido.

29. Sobre este ponto, relembramos que nos termos do parágrafo único do art. 181-B do Decreto n.º 3048, de 06 de maio de 1999, é possível a desistência do pedido de aposentadoria até o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou do Programa de Integração Social (PIS).

30. Para melhor exposição transcrevemos o teor do dispositivo invocado:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

31. Portanto, ainda que devidamente processado e deferido o requerimento administrativo, a decisão pode ser rescindida em razão de desistência do interessado.

32. Ou seja, apenas com o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou com o saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social, as decisões concessivas de aposentadoria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social tornam-se imutáveis perante o Regime Geral da Previdência Social, tornando-se a situação jurídica irreversível e o direito irrenunciável.

33. Logo, o ato administrativo de concessão de aposentadoria torna-se irreformável em esfera administrativa a partir do recebimento do primeiro pagamento ou com o saque do respectivo FGTS ou PIS, ressalvadas as hipóteses excepcionais de revisão do ato por exercício do dever de autotutela ou por controle externo por parte dos Tribunais de Contas.

34. Por este motivo, temos que, por segurança jurídica, à vista do que dispõe a legislação previdenciária, o recebimento do primeiro pagamento ou o saque do respectivo FGTS ou PIS parecem ser considerados os marcos temporais adequados para fins de análise da obrigatoriedade de rompimento do vínculo trabalhista de que trata o §14 do art. 32 da CF, com redação dada pela EC n.º 103/2019.

35. Vale mencionar que, nessa linha, no caso em que a aposentadoria é concedida após a entrada em vigor da Emenda e a data de início do pagamento do benefício é anterior ao marco temporal por força de eventual pagamento de valores retroativos devidamente corrigidos, de se entender que o vínculo se rompe com o ato da concessão do benefício verificada sua definitividade pelo critério da data de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 181-B do Decreto n.º 3048, de 06 de maio de 1999.

36. Situação semelhante ocorre quando o trabalhador, mesmo tendo implementado os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 103/19, preferiu não requerer o benefício previdenciário. Em tal hipótese, a extinção do vínculo dar-se-á com a concessão administrativa irreformável da aposentadoria após a Reforma da Previdência e não com o implemento das condições para a aposentadoria, mesmo que anterior à vigência da Emenda Constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, de relevo destacar que os órgãos consultivos federais, levando em conta a necessidade de se conferir segurança jurídica aos atos administrativos que realizam o rompimento do vínculo funcional do servidor, optaram por eleger como marco temporal para a aferição da obrigatoriedade ou não da extinção do elo funcional a data em que o direito exercido se torna irrenunciável, o que corresponde, nos termos do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99, na redação conferida pelo Decreto n.º 10.410/20, com a ocorrência de um dos seguintes atos: (a) recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (b) efetivação do saque do FGTS ou do PIS.

No entanto, como já adiantado mais acima, e com as devidas vênias, entendo que possam ser estabelecidos dois marcos temporais distintos (ambos verificáveis após a incidência do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99): (a) conferência data do requerimento da aposentadoria (DER), consoante preconizado nos Pareceres n.ºs 18.141 e 18.603, para fins de enquadramento na regra de transição aposta no artigo 6.º da EC n.º 103/19 ou na regra do artigo 37, § 14 da Carta Maior, o que equivale a dizer que, a partir da consolidação da aposentadoria realizada nos moldes do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99, para aqueles servidores que tiveram seu requerimento protocolado até 13 de novembro de 2019 não se procederá ao desfazimento do liame funcional, e para aqueles que postularam sua aposentadoria a partir de 14 de novembro de 2019, haverá a necessidade de ruptura do vínculo funcional; (b) data em que notificado o ente público estadual acerca da consolidação da aposentadoria para aqueles requerimentos efetuados a partir de 14 de novembro de 2019, nos termos do artigo 153-A do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 10.410/20, para fins de efetivo rompimento do elo funcional, momento em que o gestor público terá segurança jurídica para realizar a ruptura do vínculo pois já não mais possível a desistência do pedido de inativação por parte do servidor.

Oportuno ponderar que o parâmetro da data em que formulado o requerimento de aposentadoria adquire importância a bem de evitar a penalização do servidor que já tinha exercido seu direito, ainda que pendente futura consolidação, no momento da ocorrência das mudanças normativas que lhe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prejudicaram, em especial atenção ao princípio da proteção da confiançaⁱⁱ. Já a data em que notificado o ente público sobre a consolidação da aposentadoria ganha relevo para o efetivo desligamento, já que antes disso não haveria segurança jurídica em face da possibilidade de desistência da aposentadoria pelo servidor. Daí a necessidade de se divisar os dois marcos temporais acima elencados, estando, portanto, a merecer revisão no ponto os Pareceres n.ºs 18.141/20 e 18.603/21.

Ademais, em reforço argumentativo ao entendimento ora esposado de que a ruptura do vínculo deve ocorrer somente após a notificação de que trata o artigo 153-A do Decreto n.º 3.048/99 e não em momento anterior, tem-se que não será obstado eventual exercício do direito de opção de que trata o artigo 9.º, § 1.ºⁱⁱⁱ, da Lei Estadual n.º 15.145/18, por escoamento de prazo para tanto.

De outro quadrante, no que respeita à pergunta formulada no item 7 (se os ocupantes de cargo em comissão se submetem aos ditames do artigo 37, § 14, da Carta da República), calha informar que tal matéria já foi objeto de exame no Parecer n.º 18.746/21, exarado pela Procuradora do Estado Juliana Riegel Bertolucci, em que se lançou entendimento de que, por suas características próprias, tal modalidade de vínculo com a Administração não se sujeita ao rompimento de que trata a norma constitucional sob lupa, consoante se extrai dos seguintes excertos:

Cumprе esclarecer, ainda, que, conquanto a norma constitucional use as expressões cargo e emprego de forma genérica, não abrange as hipóteses de cargo e de emprego em comissão, de modo que se aplica apenas aos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública. **Quer dizer, para os servidores comissionados a aposentadoria não impõe o rompimento do vínculo. Isso porque são sujeitos à livre nomeação e exoneração.**

A Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, por meio do Parecer PGM/CGC n.º 029830155, já se posicionou pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

possibilidade de manutenção do vínculo de empregado comissionado:

A COJUR/SF, destacando decisão do STF acerca da aplicação da aposentadoria compulsória aos servidores ocupantes de cargo em comissão, conclui que o entendimento também aplicar-se-ia as hipóteses de empregos em comissão.

Aduziu, ainda, que a aposentadoria concedida com fulcro no art. 37, § 14, da Constituição Federal, não é apta para romper o vínculo quando o beneficiário for ocupante exclusivamente de emprego em comissão, já que o artigo refere-se ao emprego público, cujo acesso se dá por meio de concurso público. Ademais, destacou que “§ 10º do art. 37, permite a cumulação de proventos da aposentadoria com os vencimentos decorrentes cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de forma que não faria sendo sustentar que o art. 37, § 14, da Constituição Federal romperia vínculo quando o beneficiário for ocupante exclusivamente de emprego em comissão, pois caso assim fosse, o agente poderia, logo após a concessão de sua aposentadoria, vir a ser nomeado novamente para o cargo em comissão.”

Pois bem.

Conforme já delineou esta Procuradoria, na Informação nº 083/2016-PGM/AJC, a “expressão “cargo em comissão” prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal refere-se ao sentido lato, na qual se insere o emprego público. Dessa feita, possível existência válida de empregos públicos, com características dos cargos públicos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Como informado pela COJUR/SF, questões acerca dos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão já foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 786.540, em sede de repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De acordo com a decisão transcrita, o servidor comissionado não estaria submetido à aposentadoria compulsória prevista para os servidores efetivos, bem como, não haveria óbice constitucional, ao servidor efetivo, após a compulsória, permanecer no cargo em comissão que já desempenhava ou ser nomeado para outro cargo em comissão.

Da leitura do acórdão, extrai-se os três principais argumentos observados para a tese formulada, que podem ser assim sintetizados:

1. O artigo 40, inciso II da Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória, refere-se exclusivamente aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, submetidos ao RPPS;
2. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão são, por força do artigo 40, § 13 da CF, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo, assim, para eles, qualquer previsão de aposentadoria compulsória;
3. Não haveria razões para submeter o servidor ocupante de cargo em comissão à aposentadoria compulsória se persistem a confiança e a especialização que fundamentaram a nomeação e a possibilidade de exoneração a qualquer momento.

Como se vê, um dos argumentos da referida decisão foi a ausência de aposentadoria compulsória aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que a EC 103/2019 passou a prever esta hipótese de aposentadoria aos empregados públicos sem qualquer distinção acerca da natureza do vínculo (concursado ou em comissão), como ocorre em relação os servidores submetidos ao RPPS, circunstância esta que poderá levantar questionamento acerca da sua aplicação ao emprego em comissão.

Entretanto, partindo-se do posicionamento já fixado por esta Procuradoria a respeito dos empregos em comissão, entende-se razoável a conclusão alcançada pela COJUR/SF, no sentido de que a aposentadoria compulsória não alcança os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

empregados em comissão, já que tal entendimento vai no sentido de assemelhá-lo ao cargo em comissão.

Em relação ao artigo 37, §14 da Constituição Federal, conforme foi dito, o referido dispositivo determina o rompimento automático do vínculo caso o empregado utilize o tempo de contribuição do emprego que estiver exercendo para fins de aposentadoria, tempo este que pode ser relativo, inclusive, ao emprego em comissão.

Entretanto, entende-se plausível a interpretação dada pela COJUR/SF.

Conforme consta do mencionado relatório da Comissão Especial da Reforma da Previdência, a intenção do artigo é impedir que o empregado público vinculado ao RGPS permaneça no emprego do qual decorreu a aposentadoria, evitando a percepção simultânea da aposentadoria e da remuneração. Considerada tal argumentação e o disposto no artigo 37, §10 da Constituição Federal, o referido artigo 37, §14 será efetivo em relação ao empregado público concursado, pois, como destacado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o empregado comissionado poderá ser novamente contratado para o mesmo emprego em comissão.

(grifo nosso)

No mesmo sentido a doutrina de Lucas Soares de Oliveira (O rompimento do vínculo empregatício em razão da aposentadoria: uma análise a respeito dos efeitos da EC 103/2019 sobre a aposentadoria dos empregados públicos. In: Revista dos Tribunais | vol. 1019/2020| p. 21- 56 | Set / 2020. DTR\2020\11551):

Em espécie, o empregado público poderá ser (a) integrante do quadro permanente; (b) comissionado puro; ou (c) comissionado não puro. Nesse ponto, é muito relevante notar que o âmbito da norma do art. 37, § 14, da CF (LGL\1988\3), embora, textualmente, refira-se indistintamente ao empregado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

público, não abarca todas as classes desse tipo de vínculo funcional.

O empregado público do quadro permanente é espécie de agente público de direito que formaliza o seu vínculo empregatício com a Administração Pública por meio de contrato de trabalho, na forma da CLT (LGL\1943\5). O ingresso desse agente nos quadros administrativos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos (art. 37, II, da CF (LGL\1988\3)). Embora não seja dotado de estabilidade, o vínculo formado entre ele e a Administração Pública é por prazo indeterminado e com pretensão de durabilidade, daí a razão de fazer parte do chamado "quadro permanente".

Já o empregado público comissionado puro é aquele que, sem possuir vínculo prévio e permanente com a Administração, é contratado, sob o regime trabalhista, a fim de exercer uma função de chefia, assessoramento ou direção, fruto de uma confiança, fidúcia, que nele fora depositada. Esse empregado não se submete a concurso público; a sua nomeação e sua exoneração são ad nutum, isto é, a qualquer tempo. Como se pode notar, diferentemente do empregado público do quadro permanente, o empregado público comissionado puro não é contratado com pretensão de durabilidade ou fixação no posto, senão como ferramenta de confiança do gestor, de modo que, finda a fidúcia, extingue-se o contrato.

Por derradeiro, o empregado público comissionado não puro é aquele que foi investido em uma função de chefia, direção ou assessoramento, ocupando, pois, emprego comissionado; mas, na origem, ele possui um emprego público no quadro permanente. A grande diferença entre os comissionados puros e não puros se situa no fato de que os primeiros não guardam qualquer outro vínculo com a Administração, senão o vínculo comissionado, enquanto os segundos ingressam no Poder Público por meio de emprego público permanente, sendo, em dado momento funcional, alçados à condição de empregados comissionados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Feitas essas observações, mister destacar que, **ao que tudo indica, a norma do art. 37, § 14, da CF (LGL\1988\3), não se aplica aos empregados comissionados puros. É dizer: a aposentadoria dos comissionados puros não dá azo à ruptura de seu contrato laboral com a Administração, eis que esse vínculo é pautado na confiança.**

Já quanto aos empregados comissionados não puros há que se distinguir duas situações: (a) caso o liame empregatício em comissão não guarde relação direta com o emprego público permanente titularizado pelo agente, a aposentadoria do servidor apenas romperá o vínculo empregatício permanente, subsistindo o de confiança, que passará a se qualificar como emprego público comissionado puro; ou (b) caso o emprego em comissão tenha ligação umbilical com o emprego público permanente titularizado pelo agente, a aposentadoria do servidor romperá, por completo, todas as relações empregatícias.

Por fim, como intuitivo, não há dúvidas de que a aposentadoria dos empregados públicos do quadro permanente acarretará o rompimento de seu vínculo laboral com a Administração Pública.

(grifo nosso)

Por fim, no que tange ao questionamento contido no item 5, foi verificado, ilustrativamente, pela Carta de Concessão de aposentadoria emitida pelo INSS coligida em um outro Proa encaminhado a esta Equipe de Consultoria, e que neste momento é encartada a estes autos, que a autarquia federal discrimina os períodos contributivos que foram levados em conta para fins de cálculo do benefício concedido ao servidor, de modo que, a partir desses dados, é possível inferir, com segurança, se foi computado ou não para a concessão da aposentadoria pelo RGPS o tempo de serviço prestado à Administração Pública local e, em caso positivo, proceder-se à ruptura do vínculo funcional em atenção à ordem constitucional do artigo 37, § 14, da CF.

Em face do exposto, alinhamos as seguintes conclusões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) A data do requerimento de aposentadoria junto ao INSS (DER) deve servir de baliza para a análise de obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público, que somente ocorrerá para aqueles que tiverem formulado seu pedido de inativação a partir de 14 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC n.º 103/19).
- b) A data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS será o momento em que deve ser efetivada a ruptura do vínculo funcional, em cumprimento ao artigo 37, § 14, da Constituição Federal, na medida em que antes disso a jubilação do servidor ainda não se tornou irreversível e irrenunciável. Inteligência dos artigos 153-A e 181-B ambos do Decreto n.º 3.048/99, na redação atribuída pelo Decreto n.º 10.410/20. Incidência do princípio da segurança jurídica. Revisão parcial dos Pareceres n.º 18.141/20 e 18.603/21.
- c) O artigo 37, § 14, da Carta Máxima não se aplica aos cargos em comissão, não sendo, portanto, obrigatório o rompimento do vínculo para os servidores ocupantes de cargo desta natureza, ainda que o tempo de serviço prestado no órgão estadual ao qual estão vinculados tenha sido incluído no cômputo do benefício previdenciário do RGPS, consoante já estampado no Parecer n.º 18.746/21.
- d) Quando da notificação de que trata o artigo 153-A do Decreto n.º 3.048/99, o INSS encaminha a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cognominada Carta de Concessão de aposentadoria, documento em que são discriminados os períodos contributivos que foram considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário pago pela autarquia federal, sendo possível, pois, a extração da informação se foi ou não computado o período laborado no órgão estadual na concessão da aposentadoria pelo RGPS para fins de extinção do vínculo funcional.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 21/1300-0003594-0.

ⁱ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

ⁱⁱ Este Órgão Consultivo no parecer n.º 18.531/20, à luz do princípio da proteção da confiança, já apreciou questão semelhante à presente de molde a preservar o direito do servidor quando exercido ao tempo do pedido de aposentadoria, mesmo havendo mudança de subsunção legal quando da formalização do ato pela Administração, conforme se depreende de sua ementa:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 18.357/20, QUE LANÇOU INTERPRETAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVEL ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20.1.Os parágrafos do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 contêm regra de transição, de modo a preservar alguns direitos dos servidores, situação esta diversa daquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 563.708.2.A participação dos novos adicionais na composição da parcela a ser incorporada aos proventos de inatividade dependerá da análise da vida funcional de cada servidor, desde que haja enquadramento em uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

das situações previstas no § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, nos moldes em que autoriza expressamente o § 3.º desta norma legal. 3. Somente é permitida a incorporação de vantagem em que o servidor esteja no exercício no **momento da passagem para a inatividade, ao teor do artigo 7.º, §§ 1.º, inciso II, e 2.º, da Lei n.º 15.451/20. Entretanto, à luz do princípio da proteção da confiança, tal requisito deve ser aferido quando do requerimento de aposentadoria, ainda que, por ocasião da publicação do respectivo ato, o servidor não mais perceba a vantagem, como já preconizado no Parecer n.º 13.116/01.**O lastro legal para a incorporação da gratificação de direção ou de vice-direção, para aqueles membros do magistério que pediram suas aposentadorias entre 18/02/20 e 29/02/20, pode ser extraído da regra contida no artigo 70, inciso I, alínea "a", §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 6.672/74, antes de sua revogação pela Lei n.º 15.451/20.

iii Art. 9.º Podem ser inscritos como segurados no IPE Saúde, independentemente do regime jurídico de trabalho:

(...)

§ 1.º A perda da condição de segurado ou de dependente, em qualquer hipótese, implica a supressão da cobertura dos serviços de saúde, sendo-lhe facultado optar pela permanência no IPE Saúde, mediante as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

I - solicitação por escrito, formulada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desligamento; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

II - ter permanecido na condição de segurado por período não inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

III - permanência como optante pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do IPE Saúde; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

IV - contribuição na forma prevista no inciso III do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004, considerando-se como salário de contribuição a última remuneração percebida na função pública, respeitado o limite estabelecido no § 2.º do art. 5.º da referida Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.496/20)

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Anne Pizzato Perrot

05/08/2021 15:42:06 GMT-03:00

71028137087

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1300-0003594-0

Analizada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	03/08/2021 15:22:58 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1300-0003594-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa

05/08/2021 18:10:47 GMT-03:00

96296992068

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.